

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DE ARACATI

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023

A EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (“CAJU”), devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, por seu representante que ao final subscreve, vem, tempestivamente, com fundamento nas Leis Federais nºs. 8.666/93 e 10.520/2002, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão da Ilustríssima Senhora Pregoeira que julgou vencedora do certame em questão a empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, fazendo-o nos termos a seguir delineados.

I. **DOS FATOS:**

Em 17 de fevereiro de 2023, foi realizada a sessão pública do pregão acima para a *“Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação, eletrônico, magnético ou similar tecnologia em PVC, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais, destinados aos profissionais do consórcio público de saúde da microrregião de Aracati/CE.”*.

Foram credenciadas 7 (sete) empresas para a fase de lances, sendo: 1. UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Proposta cadastrada: 0,00); 2. YUCARD BENEFÍCIOS E CONVENIOS LTDA (Proposta cadastrada: 0,00); 3. SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A (Proposta cadastrada: 0,00); 4. NUTRICASH SERVIÇOS LTDA (Proposta cadastrada: 0,00); 5. LE CARD (Proposta cadastrada: R\$ 495.000,00); 6. GREEN CARD S/A

(Proposta cadastrada: R\$ 495.000,00); e 7. EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (Proposta cadastrada: R\$ 495.000,00).

Assim, embora o edital fosse expresso no subitem 9.5.1 que o lance deveria ser ofertado pelo menor preço global, as empresas que cadastraram proposta zero (0,00) não foram desclassificadas e ficaram empatadas pelo sistema e, por fim, foi realizado o sorteio, onde a empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA foi a empresa vencedora e, após a análise da documentação, foi declarada vencedora.

Ao final, a Recorrente formalizou o seu interesse de interpor recurso pelo fato de 4 empresas terem sido classificadas para a fase de lances, mesmo tendo cadastrado a proposta de forma contrária ao definido em edital, uma vez que o item 9.5.1 determina expressamente que o lance deverá ser ofertado pelo menor preço global, qual seja, o valor total do contrato. No presente caso, portanto, para ofertar a isenção de taxa de administração (taxa zero), a proposta correta a ser cadastrada seria o valor de R\$ 495 mil.

Assim sendo, os motivos que ensejam a reforma da decisão da i. Pregoeira e sua equipe de apoio serão comprovados a seguir.

II. DO DIREITO – DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA 9.5.1. DO EDITAL – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93)

Após, vistas e análise da documentação apresentada pela empresa vencedora, constatou-se que a proposta cadastrada pelas empresas 1. UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Proposta cadastrada: 0,00); 2. YUCARD BENEFICIOS E CONVENIOS LTDA (Proposta cadastrada: 0,00); 3. SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A (Proposta

cadastrada: 0,00); 4. NUTRICASH SERVIÇOS LTDA (Proposta cadastrada: 0,00) contrariam a determinação contida no subitem 9.5.1 do edital, consoante ao que segue:

9.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo MENOR PREÇO GLOBAL (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO).

Ocorre que tais empresas deveriam ter cadastrado o valor global, qual seja, R\$ 495 mil, considerando que ofertaram taxa de administração zero; e, portanto, não cumpriram a exigência contida no item supracitado.

Assim, resta evidente que a empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA deve ser inabilitada por não cumprir exigência editalícia, e ainda por violar os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

A Lei nº 8.666/1993, em seus artigos, em seus artigos 3º e 41 assim estabelece:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

(...)

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifos nossos)

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio

dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do Instrumento Convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às empresas interessadas – sabedoras do inteiro teor do certame.

Assim, quando uma das concorrentes apresenta algo em desconformidade com o que é exigido no Edital, esta deve ser sumariamente desclassificada, respeitando-se dessa forma o disposto previamente e que foi, de forma expressa, aceito por todas as empresas que participaram do certame.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, ou seja, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais, o que não é o caso!

Deste modo, o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, estabelecendo as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes, fazendo “lei” entre as partes.

Portanto, ao constatar que as empresas acima citadas não cadastraram a proposta corretamente, esta é. Pregoeira deve realizar a inabilitação da UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e por conseguinte das demais empresas que também se enquadram na mesma situação, respeitando-se e atendendo-se aos Princípios inerentes aos certames

licitatórios, não havendo que se falar em manutenção da r. decisão que a declarou vencedora.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência já firmaram o entendimento de que a vinculação ao Instrumento Convocatório não configura excesso de formalismo, devendo as regras impostas pela Administração quando da elaboração do Edital, serem respeitadas, desde que não haja violação da ampla competitividade e da isonomia entre os licitantes, o que definitivamente não é o caso!

Nesse sentido, tem se posicionado o TCU:

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

Assim, considerando as justificativas expostas, percebe-se claramente que tal decisão deve ser reformada.

III. DO PEDIDO:

Diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, é o presente recurso administrativo para requerer:

1. A reforma da decisão que julgou vencedora a empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com a sua conseqüente INABILITAÇÃO e, por conseguinte, das demais empresas que também se enquadram na mesma situação, uma vez que não cadastraram a proposta conforme disposição em edital, à luz das disposições jurídicas e legais acima delimitadas, sob pena de nulidade;



caju

471
CPSMAR

Por fim, caso não haja a reforma do status do presente certame, o que apenas se cogita a título de argumentação, já que não se espera que esse Órgão consagre afrontas expressas às disposições inerentes ao caso, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior competente, com as devidas informações, conforme previsto na Lei nº. 8.666/93, para sua análise e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 22 de fevereiro de 2023.

**RENATA
FUNARI DE
BRITO**

Assinado de forma digital
por RENATA FUNARI DE
BRITO
Dados: 2023.02.22
19:27:32 -03'00'

EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (CAJU)

CNPJ N° 33.449.007/0001-44